

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2016

Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.281, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar dispositivo do Código Civil de forma a estabelecer que o sócio da sociedade simples possa, a qualquer tempo, independentemente de estipulação em sentido contrário que aponte época própria para tal ato, examinar os livros e documentos e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Para tanto, a proposição pretende alterar o art. 1.021 do Código Civil, retirando a parte inicial do dispositivo, o qual, na redação atual estabelece que, *“salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade”*.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca alterar as regras aplicáveis aos sócios das sociedades simples no que se refere à possibilidade de efetuarem exame em *livros e documentos* e ao *estado da caixa e da carteira da sociedade*.

De acordo com as regras estipuladas pelo art. 1.021 do Código Civil, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade, **salvo estipulação que determine época própria** para tanto.

Nesse contexto, o objetivo da proposição é a retirada da ressalva estabelecida pelo art. 1.021 do Código, de maneira que, a qualquer tempo, possam ser efetuados os exames aqui referidos.

De acordo com a justificação do autor, *a possibilidade de estipulação de prazo certo para que os sócios tenham o direito de examinar livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade [...] cerceia o processo fiscalizatório dos atos da sociedade*. Ademais, aponta o autor que *não é mais cabível, no ordenamento jurídico, essa limitação para o exame de quaisquer documentos da sociedade por parte dos sócios*.

Em nosso entendimento, de fato não é razoável que qualquer norma ou o contrato social possam especificar períodos nos quais o sócio não possa realizar o exame dos livros e documentos da sociedade.

Nesse sentido, há que ser assegurado o amplo direito de acesso à informação sobretudo aos sócios minoritários. Resguardar esse direito é medida relevante que contribui para o aprimoramento do ambiente de negócios no país, aspecto que é crucial para o desenvolvimento de nossa economia.

Com efeito, a medida possibilita uma maior fiscalização dos sócios sobre os atos e a gestão da sociedade, trazendo, intrinsecamente, maior segurança para aportes de recursos que podem ser cruciais para a realização do plano de negócios da empresa.

Não se trata, portanto, de proposta de menor importância, embora se trate de aspecto pontual do Código Civil. Ao contrário, é, de fato, iniciativa que traz aprimoramento legislativo necessário que deve prosperar nesta assembléia Legislativa.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.281, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator